



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 10 / 04 / 1997
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10950.000573/95-65**Sessão : 03 de dezembro de 1996****Acórdão : 203-02.867****Recurso : 99.118****Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL****Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR**

ITR - VALOR DA TERRA NUA - O VTNm foi determinado pela IN-SRF nº 16/95. Os laudos apresentados precisam atender ao parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EDUARDO DA ROSA CABRAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996

Ricardo Leite Rodrigues
Ricardo Leite Rodrigues

Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port. 538, de 17/07/92.

Francisco Sérgio Nalini
Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz do Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

felb/CF/GB/MAS



Processo : 10950.000573/95-65
Acórdão : 203-02.867
Recurso : 99.118
Recorrente : EDUARDO DA ROSA CABRAL

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Rosa, de sua propriedade, localizado no Município de Jardim Olinda - PR, com área total de 530,2 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou revisão do cálculo do Valor da Terra Nua -VTN, alegando que ficou alto o valor do ITR lançado.

A autoridade julgadora, DRJ em Foz de Iguaçu - PR, às fls. 11 solicita diligência junto ao peticionário para apensação de laudo técnico para verificar a necessidade da revisão do VTNm, mencionando o art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

O contribuinte junta uma avaliação às fls. 14, rejeitada pela autoridade julgadora que determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 16/18):

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm) - A contestação do VTNm, utilizado no lançamento do ITR/94, deve ser embasado por laudo técnico no qual, a partir de critérios definidos, seja apurado o valor de mercado da terra nua do imóvel em 31 de dezembro de 1993.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 23, onde reitera a solicitação para que seja acatada a Avaliação de fls. 14.

Às fls. 26/28, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional oferece contra-razões no presente processo, onde se mantém o decidido pela autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000573/95-65
Acórdão : 203-02.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou as alegações do recorrente, que pretendia a aceitação de um laudo técnico.

O processo foi baixado em diligência, produzindo o Documento de fls. 46/47.

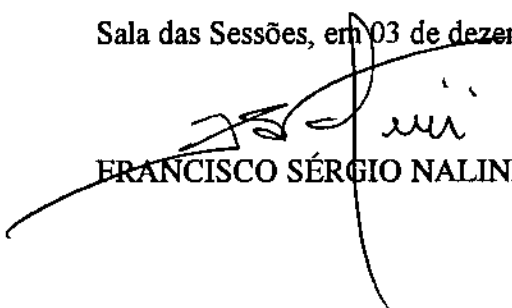
Restringiu-se o interessado a argumentos, sem nada provar.

O Laudo de fls. 14 não atende os requisitos previstos no parágrafo 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94. Não foi especificada no mesmo a metodologia e os critérios utilizados.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI